



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

NOTA TÉCNICA PGR/SRI Nº 98/2017

EMENTA: Projeto de Lei n. 8347, de 2017. Altera a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), para tipificar penalmente a violação de direitos ou prerrogativas do advogado e o exercício ilegal da advocacia; estabelecer novas infrações disciplinares e dispor sobre a notificação para atos processuais no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

LOCALIZAÇÃO ATUAL: Aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, segue para o Plenário da Câmara dos Deputados.

AUTOR: Senador da República Cássio Cunha Lima (PSDB/PB).

1. INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei n. 8347, de 2017 (PLS n. 141, de 2015, no Senado Federal), de autoria do Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB), propõe a alteração da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), para, além de outras providências, tipificar o crime de violação de direito ou de prerrogativa do advogado, com a inclusão do art. 43-A, *verbis*:

Dos Crimes
Violação de direito ou de prerrogativa do advogado

Art. 43-A. Violar direito ou prerrogativa do advogado relacionada nos incisos I, II, III, IV, V, XIII, XV, XVI ou XXI do art. 7º, impedindo ou limitando o exercício da advocacia:
Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º A pena será aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) se o agente público praticar ato atentatório à integridade física ou à liberdade do advogado.

§ 2º Nos casos de condução ou prisão arbitrária, sem prejuízo do disposto no § 1º, o agente público estará sujeito à perda do cargo e à inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública pelo prazo de até 3 (três) anos.

§ 3º Não constitui crime a decisão judicial que determine a prisão em flagrante ou provisória do advogado, ainda que modificada por instância superior, desde que proferida nos termos da lei.

§ 4º A Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio do Conselho Federal, em qualquer situação, e de Conselho Seccional, no âmbito de sua atribuição regional, poderá solicitar à autoridade com atribuição para investigação a instauração de persecução penal por crime de que trata este artigo e diligências em fase investigativa, requerer a sua admissão como assistente do Ministério Público, em qualquer fase da persecução penal, bem como intentar ação penal de iniciativa privada subsidiária nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 5º O juiz, recebendo promoção de arquivamento de persecução penal relativa a crime de que trata este artigo, antes de sobre ela decidir nos termos do art. 28 do Decreto-Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), **intimará a Ordem dos Advogados do Brasil**, por intermédio de seu Conselho Seccional, em qualquer hipótese, ou do Conselho Federal, em caso de persecução penal relativa a fato ocorrido perante tribunal federal com competência territorial que abranja mais de um Estado da federação, **para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.** (Grifou-se)

Após a aprovação pelo Senado Federal, o projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados. Aprovado, ontem, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), o projeto segue agora para o Plenário.

2. ANÁLISE

O projeto apresenta pontos positivos quando, por exemplo, sugere a inserção do art. 43-B para tipificar o exercício ilegal da advocacia ou propõe a alteração dos arts. 34, 36, 38, 43 e 69 do Estatuto do Advogado, para incluir novas condutas passíveis de sanção disciplinar e alterar o processo administrativo *interna corporis*. Nada obstante, traz em si vícios de inconstitucionalidade intransponíveis, aptos a atraírem a rejeição da matéria pelo Plenário da Casa.

2.1. Art. 43-A: violação de direitos ou de prerrogativas do advogado

O art. 43-A criminaliza a violação aos seguintes direitos previstos no atual Estatuto do Advogado (Lei 8.906, de 4 de julho de 1994):

Art. 7º São direitos do advogado:

I – exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

III – comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV – ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V – não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

(...)

XIII – examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem apontamentos;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

XV – ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI – retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

(...)

XXI – assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

a) apresentar razões e quesitos;

(...)

Como se vê, o dispositivo criminaliza a violação a 9 (nove) incisos do art. 7º do Estatuto da OAB.

A primeira observação que merece ser feita é a de que, quando se legisla sobre direito penal, é sempre importante ter em mente a garantia constitucional da reserva legal, segundo a qual *"não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal"* (CF, art. 5º, XXXIX).

O princípio da legalidade, que constitui uma limitação ao poder estatal de interferir nas liberdades individuais, permitindo que se faça tudo aquilo que a lei não proíbe de ser feito, assegura a todo cidadão, no campo do direito penal, que nenhum fato será considerado crime se não existir uma lei anterior que o defina e nenhuma pena lhe poderá ser aplicada se não houver uma sanção prévia e correspondente ao fato tido por criminoso. Deste princípio advém o subprincípio da máxima taxatividade penal, segundo o qual são vedados tipos penais excessivamente abertos e imprecisos.

E com certeza, ao estabelecer os direitos dos advogados, a lei que criou o Estatuto da categoria valeu-se, como era de se esperar, de terminologia aberta e imprecisa, pois não tinha o legislador o interesse de produzir tipo penal.

Também os tipos penais propostos consistem em normas penais em branco, que geram clara insegurança jurídica, uma vez que exigem a aplicação de norma diversa para a sua efetividade. Isso gera falta de clareza aos Congressistas, que podem ser levados a erro ao votar acerca de um aspecto, quando, na verdade, trata-se de outro diferente.

Em razão dessas características, o bem jurídico a reclamar a tutela penal não é identificável. Vivemos sob a égide do direito penal mínimo, de sorte que os estudiosos das ciências criminais orientam a criação normativa com tipos penais bem definidos, com preceitos primários e secundários bem estruturados, formando um todo coeso que justifique a tutela penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

De outra plana, se apreciado sob a ótica da lógica jurídica, o projeto mostra-se desarrazoado, pois confere a determinado setor profissional – no caso, os advogados – uma condição de privilégio injustificado em relação às demais categorias profissionais, em descompasso com o dever de isonomia que rege o Estado. Além disso, a prevalecer o texto do projeto, incorrer-se-ia no erro de proteger desproporcionalmente apenas um dos polos processuais, o que representaria evidente desvantagem para a outra parte.

De se ver ainda que a pretendida tipificação penal é despicienda, pois pretende criminalizar conduta já criminalizada por outro normativo. A tipificação penal para a violação de direitos e garantias ao livre exercício profissional já se encontra disciplinada na Lei n. 4.898, de 1965 (lei de abuso de autoridade), em seu artigo 3º, alínea "j", que, inclusive, contempla **uma proteção ampla e isonômica a todas as categorias profissionais** (e não apenas aos advogados).

De fato, a tipificação prevista na lei de abuso de autoridade confere proteção sistêmica a todas as categorias profissionais, prevalecendo, nesse esteio, o princípio fundamental da valorização social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição) e a garantia fundamental de "*liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão*" (art. 5º, inciso XIII, da Constituição).

Nesse sentido, o dispositivo em análise sobrepõe-se, indevidamente, a norma já existente sobre a matéria, criando dupla penalização pela mesma infração – o que é vedado pelo disposto no inciso IV do art. 7º da Lei Complementar n. 95, de 1998¹.

Além das razões expostas acima, é fundamental registrar, ainda, que a iniciativa legislativa ora analisada apresenta outros vícios importantes, a saber:

1. a matéria não foi debatida com os interessados; os membros da Magistratura e do Ministério Público também não foram convidados para manifestarem suas opiniões, democraticamente;

2. a garantia das funções dos advogados não precisa se concretizar à custa da criminalização genérica de condutas, sob pena de: a) gerar arbitrariedades; b) ofender o princípio da proporcionalidade; c) ofender o princípio da intervenção mínima do Direito Penal;

3. a tipificação proposta deveria atrair o dolo específico do agente, consistente na vontade livre e consciente de violar as prerrogativas dos advogados. Do modo como o

¹ Art. 7º (...) IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

art. 43-A se apresenta, poder-se-ia criminalizar, por exemplo, a conduta de negar o exame de autos, pelos membros da Magistratura ou do Ministério Público, independente do dolo de causar prejuízo. Na prática, o projeto cria imunidade aos advogados, inaceitável no atual cenário republicano. O ordenamento prevê prerrogativas aos integrantes da relação processual (Juízes, Ministério Público e Advogados) para o desempenho, com liberdade, de suas funções. Na contramão, o projeto pretende desequilibrar essa relação, ferindo, inclusive, o princípio da paridade de armas das partes, consagrado no ordenamento pátrio;

4. eventuais ofensas às prerrogativas de advogados já podem, atualmente, ensejar processos disciplinares (administrativos) ou cíveis contra o agente público envolvido. Portanto, em que pese a intenção da iniciativa legislativa, mostra-se desnecessário acrescentar ao ordenamento jurídico um novo dispositivo com inúmeras previsões de sanções pelo exercício funcional temerário, de má-fé, por dolo ou fraude, pois estes já estão amplamente previstos no sistema normativo pátrio;

5. o conceito de agente público previsto no projeto também é aberto, vago e impreciso, podendo abranger todo e qualquer agente público que vier a violar direito ou prerrogativa do advogado relacionada nos incisos I, II, III, IV, V, XIII, XV, XVI ou XXI do art. 7º da Lei n. 8.906, de 1994. Na linha do exemplo anterior, imagine-se, por hipótese, o caso de um Congressista negar ao advogado de algum envolvido ou mesmo de alguma testemunha o exame de autos que tramita em determinada Comissão Parlamentar de qualquer das Casas do Congresso Nacional;

6. a criminalização de condutas contra prerrogativas dos demais órgãos que compõem o sistema de justiça criminal pode gerar uma situação intimidatória às instituições republicanas. A título de destaque, em importante Nota Técnica² expedida por ocasião da análise do Projeto de Lei n. 265, de 2007, de autoria do Deputado Federal Paulo Maluf, conhecido como "projeto de lei da mordaza", o Conselho Nacional do Ministério Público concluiu que as alterações ali propostas, uma vez aprovadas, ferem *"a autonomia do Ministério Público, criando situação claramente intimidatória à atuação de seus membros na defesa da probidade administrativa, da legalidade e, conseqüentemente, da sociedade brasileira"*;

7. o artigo 2º do projeto, ao sugerir a inclusão do art. 43-A à Lei n. 8.906, de 1994, propõe que, nos casos de condução ou prisão arbitrária, o agente público seja sujeito

² Nota Técnica emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), nos termos da deliberação do Colegiado, reunido em sessão administrativa, em 5 de abril de 2010, acerca do Projeto de Lei n. 265, de 2007, de autoria do então Deputado Paulo Maluf, que sugeria alterações na Lei da Ação Popular, na Lei da Ação Civil Pública e na Lei de Improbidade Administrativa. Disponível em <http://www.cnmp.mp.br/portal/noticia/556-autonomia-do-mp-conselho-emite-nota-contraria-a-aprovacao-do-pl-n-2652007>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

à perda do cargo e à inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública pelo prazo de até três anos. A sugestão não está em conformidade com o art. 92 do Código Penal, segundo o qual "a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo" possui natureza jurídica de **"efeito da condenação"** e não de **"pena"**, como almeja o dispositivo em análise.

8. o projeto ofende a Constituição porque não assegura os princípios do contraditório e da ampla defesa como condição para a suposta perda de cargo público ou inabilitação para o exercício de função pública. Em conformidade com o disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição, *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"*.

2.2. Art. 43-A, §§ 4º e 5º: da ação penal

Os §§ 4º e 5º do art. 43-A do projeto almejam regulamentar a forma como se dará a persecução penal do crime de violação dos direitos e prerrogativas do advogado. Para tanto, conferem legitimidade à OAB para a propositura de ação penal privada subsidiária da pública (§4º) e para o controle de arquivamento do inquérito policial (§5º). Essas pretendidas alterações, todavia, afiguram-se inconstitucionais.

A Constituição conferiu ao Ministério Público a titularidade privativa para a promoção da ação penal pública (art. 129, I³). Esse importante *mister* tem como fundamento o distanciamento pelos Estados Democráticos de Direito do sistema inquisitorial (no qual o juiz tinha a tarefa de acusar e julgar) e do modelo acusatório individualista (no qual o ofendido era o responsável pela acusação).

A destinação do *jus puniendi* (direito de punir do Estado) ao Poder Judiciário e do *jus persequendi* (direito de ação por meio do qual é possível a realização do direito de punir) ao Ministério Público constituem avanços da civilização humana e é fruto do reconhecimento da inconveniência do modelo acusatório privado, vigente na Antiguidade e resumido pela máxima "olho por olho, dente por dente". Buscou-se, assim, dotar o sistema punitivo de maior racionalidade e segurança, concentrando nas mãos do Estado tanto a **função jurisdicional (Poder Judiciário)** como a **atividade persecutória (Ministério Público)**.

³ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Nessa linha de entendimento – e no que diz respeito, especificamente, à titularidade do Ministério Público –, a única exceção constitucionalmente prevista é a possibilidade de ajuizamento da ação penal privada subsidiária da pública titularizada pelo **ofendido**⁴. Trata-se, em verdade, de dispositivo que protege o ofendido contra eventual desídia do Ministério Público.

A mudança proposta pretende criar um legitimado anômalo ao atribuir a um Conselho de Classe⁵ – entidade responsável por regulamentar e fiscalizar a atividade da advocacia – o exercício de parcela da soberania estatal. A alteração desnatura, sobremaneira, o ordenamento jurídico constitucional, bem como o princípio do sistema acusatório adotado, uma vez que atribui a entidade que não integra a estrutura do Estado um papel de superposição à atuação finalística do próprio Estado. As relevantes atribuições da OAB não se coadunam com o exercício do *jus puniendi*. Se assim o fizer, estar-se-á deferindo a Instituição privada a atribuição que compete ao Estado exercer com exclusividade.

O projeto também desconsidera o regramento próprio do instituto da ação penal privada subsidiária da pública. Dita ação, em razão da sua localização constitucional, é um direito fundamental do cidadão e constitui-se em importante instrumento de fiscalização do regular exercício da ação penal pelo Ministério Público.

Por sua natureza, a promoção da ação penal privada subsidiária só é possível quando o Ministério Público permanecer inerte. Esse é o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal⁶ e pela doutrina⁷. A forma como o projeto dispõe sobre o assunto pode levar à interpretação de que, independente de o Ministério Público adotar algumas das providências cabíveis (oferecer a denúncia; requerer o arquivamento do inquérito; ou requisitar mais diligências), após o recebimento do inquérito policial, nasça para a OAB o direito de oferecer a ação penal privada subsidiária da pública, o que não se amolda ao

⁴ Art. 5º (...) LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

⁵ Oportuno registrar que o STF afirmou, no julgamento da ADI n. 3.026/DF, o caráter desvinculado de qualquer ação ou fiscalização estatal. No julgamento, afirmou-se que "a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada". E que a OAB "é entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleções de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público". Assim, pelo novo texto, a OAB poderia fiscalizar, mas não poderia ser fiscalizada.

⁶ E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O SEU AJUIZAMENTO - ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL - PEDIDO DEFERIDO. - O ajuizamento da ação penal privada subsidiária da pública pressupõe a completa inércia do Ministério Público, que se abstém, no prazo legal, (a) de oferecer denúncia, ou (b) de requerer o arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, ou, ainda, (c) de requisitar novas (e indispensáveis) diligências investigatórias à autoridade policial. Precedentes. - O Supremo Tribunal Federal tem enfatizado que, arquivado o inquérito policial, por decisão judicial, a pedido do Ministério Público, não cabe a ação penal subsidiária. Precedentes. Doutrina. (HC 74276, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 03/09/1996, DJe-037 DIVULG 23-02-2011 PUBLIC 24-02-2011 EMENT VOL-02470-01 PP-00081)

⁷ Como deixa entrever o próprio dispositivo constitucional, o cabimento da ação penal privada subsidiária da pública está diretamente condicionado à inércia absoluta do órgão do Ministério Público. Portanto, se o órgão ministerial determinou a devolução dos autos à autoridade policial para a realização de diligências imprescindíveis, se requereu o arquivamento dos autos do inquérito, se suscitou conflito de competência ou qualquer outra medida, não há falar em cabimento de ação penal privada subsidiária da pública, já que não caracterizada a inércia do *parquet*. (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 3ª ed., Salvador. Ed. Jus Podium, 2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

regramento próprio da ação privada. Na hipótese, **a iniciativa do ofendido** para o exercício da ação penal **é supletiva e pressupõe a completa inação do órgão estatal acusatório.**

Ademais, esclareça-se que na ação penal de iniciativa privada, **excepcionalmente**, o poder de perseguir em juízo é conferido à **vítima** (e apenas a ela). No âmbito do direito penal não há que falar em atribuição de iniciar o processo penal a entidade alheia à estrutura do Estado. Trata-se de previsão incompatível com o ordenamento pátrio e com o Estado Democrático de Direito, que tem, no sistema acusatório penal, um dos pilares que sustenta o processo penal garantista e o respeito à dignidade da pessoa humana.

Acaso vire Lei, o dispositivo incentivará a vingança privada e a privatização do direito penal, numa ordem de fatores que, em vez de proteger a sociedade, beneficiará aquele que tem a possibilidade de arcar com o alto custo financeiro de uma ação penal. A ampliação do leque de legitimação do exercício do poder punitivo estatal oferece o risco adicional de banalização da deflagração do *jus puniendi*, em descompasso com o caráter de *ultima ratio* do direito penal.

Além disso, criar-se-á previsão de legitimação concorrente, ocasião em que a mesma infração penal estará sujeita, simultaneamente, à ação penal pública promovida pelo Ministério Público e à ação penal privada exercida pela OAB, o que, certamente, gerará enorme confusão, podendo, inclusive, culminar na promoção de duas ações penais pelo mesmo fato delituoso. Bem por isso, **a regra da ação penal privada subsidiária é exceção e tem o escopo de suprir a absoluta inércia do órgão ministerial** e não (como pretende o projeto) criar regra de legitimação concorrente indiscriminadamente, ou melhor, criar uma **ação penal particular dos advogados** – e exclusivamente para essa categoria profissional.

Também o §5º do art. 43-A carece de constitucionalidade. A previsão de controle de arquivamento de inquéritos policiais pela OAB é inconstitucional. O dispositivo pretende estender à OAB o mecanismo de controle dos arquivamentos das investigações previsto no art. 28 do Código de Processo Penal. Essa iniciativa legislativa ofende a função institucional do Ministério Público de promover, privativamente, a ação penal pública.

Como se sabe, compete ao Ministério Público a análise da existência de lastro probatório mínimo que fundamente o exercício do direito de acusar. Se, eventualmente, o juiz discordar da promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público, deverá



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

encaminhar as peças de informações da investigação ao procurador-geral (CPP, art. 28). Isso mantém a higidez do ordenamento jurídico, concentrando dentro da estrutura do Ministério Público o mecanismo de revisão do pedido de arquivamento pelo *parquet*. Logo, se a OAB não detém legitimidade ativa para promover a ação penal pública, não lhe pode ser dada a possibilidade de determinar o seu andamento.

Nessa condição, a proposição em apreço representa grave violação ao modelo de processo penal consolidado pela Constituição, assim como malfez as funções do Ministério Público no tocante à titularidade da ação penal pública, uma vez que confere a instituição privada a prerrogativa de se sobrepor à vontade do Estado na persecução penal pública.

Por fim, é de bom alvitre salientar que o Projeto de Lei n. 8045, de 2010, que institui o novo Código de Processo Penal, tende a instituir o controle de arquivamento de inquéritos policiais por órgãos internos da estrutura do próprio Ministério Público, afastando, assim, o controle judicial sobre eles. Por mais essa razão, não há se falar nesse tipo de controle pela Ordem dos Advogados do Brasil.

3. CONCLUSÃO

Diante de toda a argumentação expendida acima, sugere-se aos parlamentares a **SUPRESSÃO** do art. 43-A, constante do art. 2º do PL n. 8347, de 2017.

Brasília/DF, 5 de dezembro de 2017.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão

Carlos Alberto Vilhena
Subprocurador-Geral da República
Secretário de Relações Institucionais